



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.721608/2014-79
ACÓRDÃO	2401-012.179 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIR LOURENCO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/10/2009

NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há se falar em nulidade da decisão por divergência de interpretação de norma.

ESCREVENTES E AUXILIARES DE CARTÓRIOS. ADMISSÃO ANTERIOR A 21/11/1994. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). SÚMULA CARF Nº 194

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

6 DE MAIO DE 2025.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Sonia de Queiroz Accioly (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 228/247) interposto por JAIR LOURENCO DE SOUZA em face do acórdão (fls. 220/225) que julgou improcedente sua impugnação (fls. 165/182), mantendo o auto de infração DEBCAD nº 51.066.801-1 (fl. 2), lavrado para a cobrança da contribuição social previdenciária devida pelo segurado contribuinte individual relativa às competências 01/2010 a 12/2013.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 150/157), em brevíssima síntese, o Recorrente, que é escrivão de cartório judicial, seria contribuinte obrigatório do RGPS, na condição de contribuinte individual, nos termos da Lei nº 8.935/94. Apesar disso, no período fiscalizado, teria deixado de recolher a contribuição previdenciária. Ainda conforme o relatório fiscal, os lançamentos se deram sobre os valores declarados pelo Recorrente em DIRPF como rendimentos recebidos de pessoas físicas no período fiscalizado, em decorrência de sua atividade como escrivão.

Cientificado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 165/182, alegando, em brevíssima síntese:

- (i) Que a Lei nº 8.935/94 se aplicaria apenas a titulares e servidores de cartórios extrajudiciais, não alcançado os servidores de cartórios judiciais, como é o seu caso; e
- (ii) Que as contribuições não seriam devidas, eis que fora admitido anteriormente ao advento da Lei nº 8.935/94 e, por isso, estaria filiado ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) do Estado do Paraná e não ao RGPS.

Encaminhados os autos para a DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 220/225, julgando improcedente a impugnação. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Escrivão titular de serventia de foro judicial que não é servidor titular de cargo efetivo e não recebe vencimentos ou remunerações dos cofres públicos estaduais é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria de contribuinte individual, conseqüentemente, sobre as remunerações recebidas

de pessoas físicas a quem presta serviços incide a contribuição social para a Seguridade Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, o Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 228/247, alegando a nulidade do acórdão recorrido por falta de motivação e por inovar o lançamento. Além disso, reiterou as alegações da impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Preliminares: nulidade do acórdão por falta de motivação e inovação do lançamento

Como relatado, alega o Recorrente que o acórdão da DRJ seria nulo por falta de motivação e por ter inovado as razões do lançamento. Mais especificamente, defende o Recorrente que o acórdão teria afirmado que ele não seria detentor de cargo efetivo, ignorando, assim, a prova dos autos, e que esta mesma afirmação teria servido de base para reenquadrá-lo como contribuinte individual na categoria de servidor do foro judicial, visto que o relatório fiscal o teria enquadrado como contribuinte individual na categoria de servidor do foro extrajudicial. Sustenta também que o acórdão teria deixado de analisar sua alegação quando ao direito adquirido à contribuição para o regime próprio. Entendo, contudo, que não assiste razão ao Recorrente.

O acórdão bem analisou a situação concreta do Recorrente e apresentou as razões pelas quais entendeu correto o lançamento. Neste sentido, o acórdão levou em consideração o fato de que, após aprovação em concurso público, o Recorrente foi nomeado pelo TJPR, em 17/11/1989, para exercer o cargo de “Escrivão do Cível da Comarca de São Miguel do Iguazú”; que o regime constitucional anterior previa a possibilidade de que tal serviço fosse exercido em caráter privado e que o direito dos exercentes foi preservado pelo art. 31 do ADCT; que, de acordo com tal regime, o Recorrente não é remunerado pelo Estado do Paraná, mas pelos rendimentos recebidos

¹ Conforme o AR de fl. 227, o Recorrente foi intimado do acórdão da DRJ em 28/05/2015, tendo apresentado o recurso voluntário em 25/06/2015, conforme carimbo de fl. 228.

das pessoas físicas a quem os serviços cartorários são prestados; e que, em razão desta circunstância o Recorrente se enquadraria como contribuinte individual do RGPS, não havendo direito adquirido a outro regime. Ou seja, o acórdão revela que o colegiado *a quo* analisou a situação concreta, entendeu que o lançamento está correto e apresentou, de forma concatenada o raciocínio jurídico que o levou a tomar esta decisão. O acórdão está, assim, bem motivado e as discordâncias quanto às suas conclusões são questão de mérito.

Também não vislumbro que o acórdão tenha inovado o lançamento. O Recorrente sustenta que ao fazer a afirmação transcrita abaixo, o acórdão estaria alterando o enquadramento feito pelo lançamento:

Com razão o impugnante quando afirma que não exerce serviços notariais e de registro, específicas de cartórios do foro extrajudicial, mais sim serviços de cartório em foro judicial. Contudo este fato não descaracteriza a condição do impugnante de segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.

Entendo, contudo, que a alegação não procede. O lançamento enquadrado o Recorrente como contribuinte obrigatório do RGPS na condição de contribuinte individual e o acórdão recorrido apenas confirma o acerto deste enquadramento, visto que, para fins previdenciários, não importa se o Recorrente é titular de cartório judicial ou extrajudicial. O que importa é se a remuneração por esta atividade vem dos cofres públicos ou não. Esta turma já decidiu neste sentido na análise de caso precedente análogo ao presente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social -RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

[...]

Voto

[...]

Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, o recorrente sustenta que houve erro de fato no seu enquadramento como filiado ao Regime Geral da Previdência Social, alegando que a matéria não foi enfrentada à luz do contexto

fático pertinente, de forma que, a fundamentação legal adotada não se presta a justificar a improcedência da impugnação. Aponta que a ausência de motivação é causa de nulidade das decisões administrativas.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. Não se vislumbra nulidade da decisão que, de forma fundamentada, analisou as alegações trazidas ao contencioso administrativo. Conforme ressaltado pela decisão de piso, para fins de filiação à Previdência Social, não há diferença entre as categorias de tabeliães.

[...]

(Acórdão nº 2401-010.911, Sessão de 07/03/2023)

Ante o exposto, REJEITO as preliminares.

3. Mérito

Como exposto, a controvérsia dos autos cinge-se à legitimidade da cobrança das contribuições para o RGPS relativamente a remuneração feita a escreventes e auxiliares de cartórios admitidos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.935, de 21 de novembro de 1994.

Com efeito, em que pese a bem estruturada tese de defesa apresentada pela Recorrente, há de se aplicar ao presente caso o enunciado da Súmula CARF nº 194, transcrita abaixo, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, nos termos do art. 25, § 13 do Decreto nº 70.235/72:

Súmula CARF nº 194

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.752; 9202-009.191; 9202-007.916

Desse modo, as alegações da Recorrente devem ser consideradas improcedentes, nos termos da citada súmula.

4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso, REJEITO as preliminares e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi